



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000578-35.2024.5.13.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2024

Valor da causa: R\$ 14.995,07

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: HORTENCIO SEVERIANO DUARTE ADVOGADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA **RÉU:** ----- ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO ADVOGADO: AYME FERREIRA MARQUES **RÉU:** -----ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: AYME FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

ATSum 0000578-35.2024.5.13.0001

AUTOR: -----

RÉU: -----E OUTROS (1)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho não tem competência para executar, de

ofício, as contribuições previdenciárias relativas aos salários devidamente pagos durante o vínculo de emprego, limita-se a competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição (art. 114, VIII, da Constituição Federal e item I da Súmula nº 368 do TST).

No caso, o reclamante não pede o pagamento das contribuições previdenciárias de todo o contrato de trabalho, denotando, pelo contexto da petição inicial, decorrer da condenação. Logo, rejeito a preliminar.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Prejudicado o pedido de retificação do polo passivo, visto que já consta no cadastro do Pje a empresa ----- e não a empresa -----.

MÉRITO

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE

Não há celeuma nos autos de que a reclamante exerceu a atividade de cambista de jogo do bicho para a reclamada.

Ante a ilicitude do objeto dessa atividade – art. 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3.688/41), não se poderia dar validade à formação do ato jurídico firmado entre a reclamante e a reclamada.

No entanto, a autora afirma que também trabalhou fazendo recargas de créditos de aparelho celular, fato comprovado pela testemunha por ela trazida.

Referida testemunha também narrou que, no próprio treinamento, é ensinado como fazer a recarga e sempre a fez no decorrer da prestação de serviços, o que também aconteceu com a reclamante.

O relato da testemunha da reclamada, de que a empresa não vendia mais recarga de créditos desde o ano de 2022, não suplanta as afirmações da outra testemunha, a qual teve contato mais próximo com a autora e vivenciou a mesma realidade que ela.

O exercício dessa atividade lícita afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST, a qual não trata sobre a validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita.

Por outro lado, a situação dos autos atrai a regra do art. 170 do Código Civil, que dispõe que, “se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Prevalecem ainda os princípios da boa-fé objetiva e da proteção, não podendo o trabalhador ser prejudicado, no que diz respeito à parte lícita, pelo exercício ilícito de apenas um dos ramos da reclamada.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT manteve a sentença de piso que reconheceu o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade comercial regular consistente na venda de crédito para recarga de celulares e cartelas esportivas, o que é perfeitamente lícito, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST . Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR- 0000609-36.2021.5.13.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04 /2023).

Esclarecido esse ponto, e considerando que a defesa refutou o vínculo empregatício apenas quanto à ilicitude do contrato de trabalho, reconheço o vínculo empregatício entre as partes, na função de vendedora de recarga de crédito de celular, no período de 31/10/2022 a 17/08/2023 (datas sobre as quais a ré não controverte).

Em relação à forma da cessação do contrato de trabalho, cabia ao ex-empregador o ônus da sua prova, dado o princípio da continuidade da relação de emprego. No entanto, desse ônus não se desincumbiu, de modo que resta configurado que o término do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Registro que o documento intitulado “desligamento”, inserto no

corpo da contestação (ID. b981fa1 – f. 44), não tem assinatura da autora, não possuindo valor probante de pedido de demissão.

Em vista disso e por ser matéria de ordem pública, condeno a reclamada a anotar o contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, fazendo constar nela 31/10/2022 como data de admissão, 16/09/2023 como data da dispensa (projeção do aviso prévio), função de vendedora e salário-mínimo como remuneração mensal.

Após o trânsito em julgado, a parte reclamada deve ser notificada para comprovar a obrigação de fazer alusiva à anotação, sob pena de multa de R\$3.000,00 em caso de inadimplemento, após o que as anotações devem ser procedidas pela Secretaria.

Quanto à multa prevista no “no inciso II do caput do Art. 634-A da CLT” nada há a apreciar, vez que o reclamante não aponta especificamente a legislação de regência, destacando que tal dispositivo não consta da CLT.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na ausência de prova da quitação, e em se tratando de dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, são devidos pela parte reclamada à parte reclamante os seguintes títulos:

aviso prévio indenizado (30 dias);

13º salário proporcional de 2023 (8/12, conforme limite da petição inicial);

férias proporcionais (10/12, conforme limite da petição inicial), com 1/3;

depósitos do FGTS referentes a todo o contrato (31/10/2022 a 16/09/2023);

multa rescisória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Prejudicado o pedido de liberação das guias para saque do FGTS, visto que nenhum valor foi depositado.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A autora assevera que trabalhava sem usufruto do intervalo intrajornada, o que nega a reclamada.

A testemunha da autora disse que trabalhava direto, sem intervalo.

Embora a testemunha da reclamada tenha relatado que as bancas fechavam entre 12h e 14h e dispunha de horário de almoço, não se pode aplicar a situação dela à autora, visto que aquela tinha trabalho administrativo, como auxiliar de escritório, e não vivenciava a realidade nas bancas. Além disso, a autora era folguista e se deslocava em vários pontos, não ficando em banca fixa.

Por outro lado, não se mostra crível que não houvesse intervalo algum para refeição numa jornada de trabalho de 10 horas, mormente porque a atividade desenvolvida pela reclamante poderia demandar alguma pausa, sendo desarrazoado acreditar que havia clientes em todos os instantes desse tempo.

Diante disso, entendo que a reclamante dispunha de 30 minutos de intervalo intrajornada.

Por conseguinte, por não ser concedido o intervalo em tempo regular (1 hora), condeno a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido (30 minutos), com adicional de 50%, de 31/10/2022 a 17/08/2023, considerando a jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, que restou incontroversa.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Com redação dada pela Lei 13.467/2017, o artigo 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita às partes que perceberem salário igual ou inferior a R\$ 3.114,41, correspondente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º) ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º).

No caso, não há prova de que a parte autora perceba atualmente salário superior a esse limite. Defiro, portanto, o benefício da justiça gratuita à parte autora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, considero o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 15% do valor que resultou da liquidação, devidos pela parte reclamada ao advogado da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos do processo judicial eletrônico trabalhista 0000578-35.2024.5.13.0001, em que figuram como AUTOR: ----- RÉU: -----, decido:

rejeitar a preliminar de incompetência da justiça do trabalho,
suscitada pela parte reclamada;

julgar PROCEDENTE EM PARTE a demanda para condenar a empresa reclamada a:

anotar o contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, fazendo constar nela 31/10/2022 como data de admissão, 16/09/2023 como data da dispensa (projeção do aviso prévio), função de vendedora e salário-mínimo como remuneração mensal;

pagar à parte reclamante, no limite dos pedidos: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) 13º salário proporcional de 2023 (8/12); c) férias proporcionais (10/12), com 1/3; d) depósitos do FGTS referentes a todo o contrato (31/10/2022 a 16/09/2023); e) multa rescisória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS; f) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; g) indenização do intervalo intrajornada suprimido (30 minutos), com adicional de 50%, de 31/10/2022 a 17/08/2023.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, observada a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.

A base de cálculo das verbas deferidas deve observar o salário-mínimo historicamente vigente.

Após o trânsito em julgado, a parte reclamada deve ser notificada para comprovar a obrigação de fazer alusiva à anotação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 em caso de inadimplemento, após o que as anotações devem ser procedidas pela secretaria.

São devidos honorários advocatícios pela parte reclamada ao advogado da parte reclamante, correspondentes a 15% do valor que resultou da liquidação, conforme planilhas anexas.

Contribuições sociais incidentes sobre 13º salário, único título dentre os deferidos cuja natureza é salarial. Os demais têm natureza indenizatória (artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991).

Custas processuais, pela parte reclamada, conforme planilhas anexas, que integram esta sentença como se nela estivessem transcritas.

Notifiquem-se as partes.

JOAO PESSOA/PB, 30 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA - Juntado em: 30/07/2024 17:47:15 - 08d07f6 FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA <https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24072614302833000000025274191?instancia=1>

Número do processo: 0000578-35.2024.5.13.0001 Juiz do Trabalho Substituto

Número do documento: 24072614302833000000025274191